



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 11080.004831/95-69
Recurso nº : 08.037
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : BK CONTROLES ELETRÔNICOS S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 21 de Agosto de 1996
Acórdão : 107-03.222

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BK CONTROLES ELETRÔNICOS S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.004831/95-69
Acórdão nº : 107-03.222

Recurso nº : 08.037
Recorrente : BK CONTROLES ELETRÔNICOS S/A

RELATÓRIO

BK CONTROLES ELETRÔNICOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 87.170.197/0001-22, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 19/36, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a autuada deixou de recolher essa Contribuição sobre os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a dezembro de 1995.

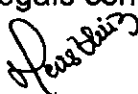
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 39/41, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



Processo nº : 10840.004831/95-69
Acórdão nº : 107-03.222

Cientificada dessa decisão em 04 de outubro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 03 de novembro seguinte, sustentando, em síntese, que a COFINS é inconstitucional pelos seguintes motivos:

1- o artigo 195, inciso I, restringe a cobrança de contribuições devidas à seguridade social a que incida sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

2- o ordenamento constitucional é taxativo e só admite uma única contribuição para cada espécie enunciada no preceito. A folha de salários, continua a ser submetida às contribuições devidas ao INSS. O lucro, teve preenchido o seu suporte de incidência com a contribuição social sobre o lucro das empresas, criada pela Lei 7689/88. Por sua vez, o faturamento serviu de base impositiva para o preexistente PIS que se acha expressamente mantido pela Constituição de 1988 (art. 239) e disciplinado através dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

3- sobre o faturamento da empresa já está sendo cobrada a Contribuição ao PIS, não restando espaço para a cobrança de mais uma contribuição sobre a mesma base de cálculo;

4- o fato de estar sendo administrada pela Receita Federal a caracteriza como um tributo e não como contribuição social ;

5- mesmo como tributo não poderia ser tratada, pois sua natureza cumulativa contraria o disposto no artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 49/61.

É o relatório. 

VOTO

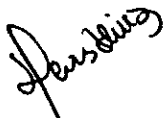
Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1- O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

2 - Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

3 - No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" classifica-a como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importe é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.



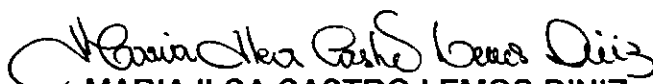
4 - Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

5 - Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

6 - Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ